ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1779/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4150/2023
PROTOCOLO	: 2238557
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADA	: MARIA EVA GAUTO FLOR ERINGER
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. CONTAS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS. APURAÇÃO EM INSTRUMENTO ESPECÍFICO. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, e dada quitação ao ordenador de despesas, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

2. Expede-se a recomendação acerca da intempestividade da remessa dos balancetes mensais, sem a imposição de multa, diante da existência de instrumento específico para a apuração de tal infração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da prestação de contas anual do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Fundeb de Coronel Sapucaia-MS**, referente ao exercício financeiro de **2022,** de responsabilidade ordenadora de despesa à época **Maria Eva Gauto Flor Eringer,** dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, inc. I, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coronel Sapucaia- MS, referente ao exercício financeiro de **2022** de responsabilidade da ordenadora de despesa à época, **MARIA EVA GAUTO FLOR ERINGER,** encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Em análise preliminar, a Divisão de Fiscalização opinou pela **regularidade das contas** (ANA - FTCA- 6532/2023 - fls. 488-505). Na sequência a Procuradoria de Contas (PAR – 1ºPRC – 9512/2023 - fls. 507-510) opinou pela regularidade com ressalva e pela intimação dos responsáveis em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Intimados (fls. 512-513), os gestores apresentaram justificativas e documentos (fls. 516-528).

Em sede de reanálise, a Divisão de Fiscalização opinou pela regularidade das contas (ANA – DFCGG/CCE- 1072/2024 - fls. 530-532). No mesmo sentido, opinou a Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 4ª PRC - 4888/2024, fls. 535-536).

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo as manifestações das equipes técnicas e o parecer da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a salientar é que os limites previstos na legislação do FUNDEB (Lei 14.113/2020) foram atendidos, conforme evidenciado em quadro abaixo:

Transferência de Recursos do FUNDEB	R$ 21.410.966,58
Total de Recursos do FUNDEB	R$ 22.431.962,21
Mínimo a ser aplicado	R$ 15.702.373,54
Total de Pagamento com remuneração dos profissionais do magistério.	**R$ 16.539.400,26**
Percentual Aplicado	73,73%

Fonte: ANA – FTCA– 6532/2023, fl. 492-493.

Contudo, confrontando a análise da Divisão de Fiscalização (fls. 488-505 e 530-532) e o Parecer da Procuradoria de Contas (fls. 507-510 e 535-536) constata-se a existência das seguintes inconsistências as quais passo a decidir:

Impropriedade/ irregularidade	Critérios	Defesa	Análise da Área Técnica	Ministério Público de Contas	Conselheiro Relator
Remessa intempestivas dos balancetes mensais	Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45	Alegou que a intempestividade não prejudicou a análise da Equipe Técnica, haja vista que a apresentação de informações, ainda que posterior, afasta qualquer aplicação de sanção.	Manteve entendimento no sentido de que as justificativas apresentadas pelo gestor não sanam as intempestividades nas remessas dos balancetes mensais, em desacordo com a Resolução TCE/MS nº88/2018, art. 45)	Sugere que sejam apuradas em procedimento próprio (em apartado), conforme previsto no artigo 182 do Regimento Interno TC/MS, possibilitando a responsabilização do Gestor omisso, com a aplicação da sanção cabível.	Assiste razão à área técnica, contudo, existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, **razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva, substituindo-a pela recomendação.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho a análise técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Fundeb de Coronel Sapucaia- MS, referente ao exercício financeiro de **2022,** de responsabilidade ordenadora de despesa à época **MARIA EVA GAUTO FLOR ERINGER,** dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, inc. I, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela RECOMEDAÇÃO ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações;

3. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao responsável e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PMS / VAB